

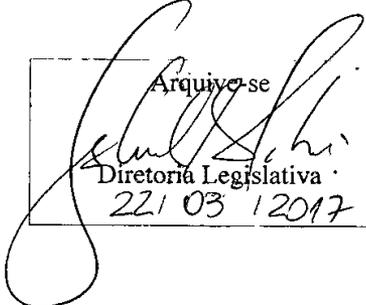
 Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo	LEI Nº. , de / / .
	RETIRADO

Processo: 67.218

PROJETO DE LEI Nº. 11.300

Autoria: **ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**

Ementa: Altera a Lei 7.858/12, que reformulou o zoneamento urbano e os critérios de uso e ocupação do solo, para ampliar vagas de estacionamento em edificações habitacionais.

Arquive-se

Diretoria Legislativa
22/03/2017



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 02

PROJETO DE LEI Nº. 11.300

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Quambrini</i> Diretora 29/05/13	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 29/5/13		projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer CJ nº.	QUORUM:	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



PP 2.235/2013

PUBLICAÇÃO Rubrica
07/06/13

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 29/MAI/2013 11:13 000067218

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
04/06/13

RETIRADO
Diretoria Legislativa
21/05/13

PROJETO DE LEI Nº. 11.300
(Rogério Ricardo da Silva)

Altera a Lei 7.858/12, que reformulou o zoneamento urbano e os critérios de uso e ocupação do solo, para ampliar vagas de estacionamento em edificações habitacionais.

Art. 1º. A tabela constante do art. 53 da Lei nº. 7.858, de 11 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 53. (...)

Área da Unidade Habitacional (coletivo) ou área de aproveitamento (unifamiliar)	nº. de vagas
até 80m ²	2
de 80m ² a 160m ²	3
acima de 160m ²	4

Parágrafo único. As vagas serão niveladas ou poderão ter, no máximo, inclinação de 4% (quatro por cento), tanto no sentido longitudinal quanto no transversal." (NR)

Art. 2º. No caso das edificações atualmente existentes e daquelas com projeto aprovado até a data de início de vigência desta lei a exigência ora instituída será cumprida no prazo de até 20 (vinte), contados da data de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29/05/2013

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



(PL n°. 11.300 - fls. 2)

Justificativa

Levando-se em conta que a relação entre o número de habitantes de Jundiaí e o número de veículos existentes, segundo informação da Secretaria Municipal de Transportes, é de 1,4;

Levando-se também em conta que, utilizando-se informações contidas no site do DENATRAN para fevereiro de 2013, a frota de veículos leves, entre automóveis e caminhonetes, é de 209.721 unidades; entre motocicletas e motonetas é de 46.104; e englobando a esses todos os outros veículos, a frota total do Município alcança 274.024 unidades;

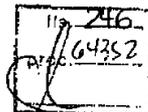
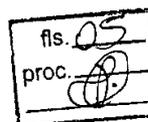
Levando-se ainda em conta que existem na cidade, segundo informações da DAE S.A. - Água e Esgoto, 120.000 ligações de água, através das quais podemos afirmar que existem então cerca de 115.000 domicílios em Jundiaí, nos quais a frota acima citada deveria ser acomodada; e

Por fim, utilizando-se das informações acima, podemos depreender que, grosso modo, dentro de cada domicílio deveriam ser acomodados 2,38 veículos.

Diante do acima exposto e da constatação de que nos empreendimentos coletivos existentes, bem como nas edificações existentes nas vias mais antigas da cidade, inúmeros veículos ficam estacionados nas ruas, proporcionando o aumento da criminalidade e o aumento da insegurança dos pedestres que as utilizam, apresentamos o presente projeto, que por certo contribuirá para a solução desses problemas.

Conto, pois, com o apoio dos nobres Vereadores.

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



LEI N.º 7.858, DE 11 DE MAIO DE 2012

Reformula o zoneamento urbano e os critérios de uso e ocupação do solo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de abril de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Dos Objetivos

Art. 1º. Em consonância com o Plano Diretor de Jundiá, são instrumentos da Política Urbana do Município o zoneamento e a definição de critérios de uso e ocupação do solo, atendendo aos seguintes objetivos:

I - promoção de qualidade de vida para a população, por meio de planejamento urbano e rural integrado às políticas públicas;

II - ocupação ordenada da cidade, possibilitando a equilibrada distribuição de habitações, atividades comerciais, industriais e de serviços e ações institucionais no Município;

III - o zoneamento definirá os usos dominantes, mas acolherá projetos urbanos com atividades múltiplas e harmônicas, para favorecer a convivência em vizinhança e propiciar percursos para pedestres e outros meios de locomoção;

IV - hierarquização do sistema viário, atendendo às necessidades da população e do sistema de transporte público;

V - desenvolvimento e recuperação das áreas excluídas da cidade, integrando-as ao espaço urbano ou rural;

VI - preservação da escala da cidade e de seus valores naturais, culturais, paisagísticos, arquitetônicos e arqueológicos;

VII - compatibilização das políticas de incentivo à preservação do patrimônio natural, cultural, arquitetônico e arqueológico;

VIII - participação da comunidade na gestão urbana.

Art. 2º. As disposições desta Lei deverão ser observadas, obrigatoriamente:

I - na concessão de alvarás de construção, regularização, demolição e transformação de uso;

II - na concessão de alvarás de localização e de funcionamento de atividades urbanas e rurais;

III - na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;

IV - na urbanização e reurbanização de áreas;



II - em função das normas instituídas pelo Comando da Aeronáutica, qualquer iniciativa de uso e ocupação do solo deverá atender às restrições relativas à proteção do aeródromos, rotas de helicópteros, heliporto e helipontos, instituída pelo Comando da Aeronáutica.

§ 1º. Os limites definidos no inciso I deste artigo não incluem as instalações de caixa d'água, elevadores e platibanda, devendo ser medidos a partir do nível da calçada e respeitado em qualquer ponto da testada.

§ 2º. Para os terrenos de esquina ou com frente para mais de uma via, deverá ser respeitada a altura máxima para a via de classificação viária hierarquicamente superior.

§ 3º. Para os terrenos de esquina ou com frente para mais de uma via com a mesma classificação viária hierárquica, a altura máxima será determinada em relação à via escolhida pelo profissional.

§ 4º. O número de pavimentos das edificações não habitacionais deverá ser limitado pelas mesmas condições estabelecidas para o uso Habitacional apresentado na Tabela II do Anexo II que faz parte integrante desta Lei, sendo admitido pé direito duplo no pavimento térreo com altura máxima de 7,00m (sete metros).

§ 5º. As edificações verticais enquadradas na categoria H-II que destinarem o pavimento térreo exclusivamente como garagem e possuírem elevador poderão ser edificadas com 04 (quatro) pavimentos acima do nível térreo de garagem.

§ 6º. Inexistindo laje de cobertura no pavimento mais alto, a altura da edificação será medida entre o perfil natural do solo e o ponto de apoio da cobertura.

Seção V - Das Vagas para Veículos

Art. 52. A utilização dos imóveis deverá incluir a destinação de vagas para o estacionamento de veículos, de acordo com o tipo de uso e com a área total de aproveitamento.

§ 1º. As vagas para estacionamento de veículos serão definidas em projeto, obedecendo às normas técnicas aplicáveis e o Anexo III.

§ 2º. Os espaços necessários para estacionamento de veículos, manobra, embarque, desembarque, carga e descarga obrigatoriamente deverão estar contidos nos limites do terreno onde será implantado o empreendimento.

Art. 53. Nas edificações para fins habitacionais, unifamiliar ou coletivo, as vagas deverão atender às unidades na seguinte proporção:

Área da Unidade Habitacional (coletivo) ou área de aproveitamento (unifamiliar)	N.º de Vagas
Até 80m ²	1
De 80m ² a 160m ²	2
Acima de 160m ²	3



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 56

PROJETO DE LEI Nº 11.300, do Vereador ROGÉRIO RICARDO DA SILVA, (PROCESSO Nº 67.218), que altera a Lei 7.858/12, que reformulou o zoneamento urbano e os critérios de uso e ocupação do solo, para ampliar vagas de estacionamento em edificações habitacionais.

Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei, que objetiva, em suma, alterar a Lei 7.858/12, que reformulou o zoneamento urbano e os critérios de uso e ocupação do solo, **para ampliar vagas de estacionamento em edificações habitacionais.**

Antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Em homenagem ao Estado de Direito Democrático (*Gestão democrática da cidade prevista no Estatuto da Cidade*), sugerimos à Presidência da Casa, uma vez recebida a análise do Executivo, que o projeto de lei venha a ser pautado e debatido em audiência pública, observando-se o rito para sua realização, principalmente no tocante a publicidade da audiência, que deverá ser ampla, bem como o registro da mesma e sua juntada aos autos, convidando-se, pela ordem, os Secretários Municipais de Obras e de Planejamento e Meio Ambiente; o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, o Ministério Público e Associação dos Engenheiros, além de outras entidades que entender pertinente.

Formalmente, portanto, em se adotando um modelo participativo – circunstância que amplia a possibilidade de controle do Estado e a legitimidade do projeto de lei, a proposta será instruída de maiores elementos técnicos, ensejando maior possibilidade de análise do projeto, garantindo-se, nos dizeres de José Afonso da Silva¹, o direito de participação popular, visando à tutela do interesse público².

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venham a ser juntados ao feito os documentos produzidos, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 3 de junho de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico


Fábio Naçal Pedro
Consultor Jurídico

¹ *Direito Constitucional*. 11ª edição. São Paulo: Malheiros.

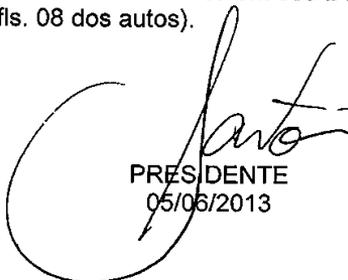
² Conforme Lúcia Valle Figueiredo. *Instrumento da Administração Consensual. A audiência pública e sua finalidade*. Revista Diálogo Jurídico, Ano 1 vol, I, nº 8, novembro de 2001 – Salvador-BA.



Proc. 67.218

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 56 (fls. 08 dos autos).


PRESIDENTE
05/06/2013

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


DIRETORIA LEGISLATIVA
05/06/2013



Of. PR/DL 259/2013
Proc. 67.218

Em 5 de junho de 2013.

Exmo. Sr.

PEDRO BIGARDI

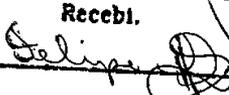
DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

A V. Ex^a. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 56, relativamente ao PROJETO DE LEI Nº. 11.300, de autoria do Vereador ROGÉRIO RICARDO DA SILVA, que *"altera a Lei 7.858/12, que reformulou o zoneamento urbano e os critérios de uso e ocupação do solo, para ampliar vagas de estacionamento em edificações habitacionais."*

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


GERSON SARTORI
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 06/06/2013	



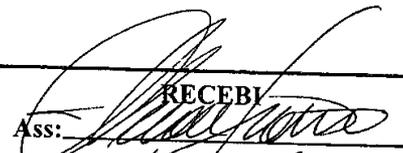
DIRETORIA LEGISLATIVA

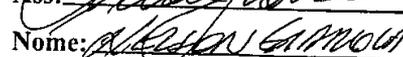
Ao autor:

Em atenção ao seu Projeto de Lei nº. 11.300, que altera a Lei 7.858/12, que reformulou o Zoneamento Urbano e os Critérios de Uso e Ocupação do Solo, para ampliar vagas de estacionamento em edificações habitacionais, informamos que a Lei 7.858/12, a qual se pretende alterar, foi revogada pela Lei 8.683/2016 (Plano Diretor). Nesse sentido, referida matéria torna-se inócua em virtude da revogação daquele ordenamento jurídico.

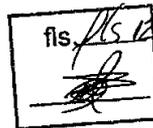

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo
17/02/2017

RECEBI

Ass: 

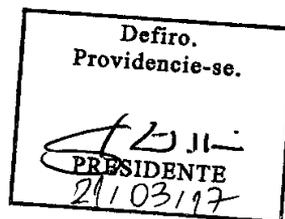
Nome: 

Em 17 02 2017



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 55

Retirada do Projeto de Lei 11.300/2013 que altera a Lei 7.858/12, que reformulou o Zoneamento Urbano e os Critérios de Uso e Ocupação do Solo, para ampliar vagas de estacionamento em edificações habitacionais.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a **Retirada do Projeto de Lei 11.300/2013** que altera a Lei 7.858/12, que reformulou o Zoneamento Urbano e os Critérios de Uso e Ocupação do Solo, para ampliar vagas de estacionamento em edificações habitacionais.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº. 11.300

Juntadas:

fls. 02/07 em 03/06/13 ~~02~~, fls. 08, 03/06/13;
fls. 09/10 em 08/06/13 ~~09~~ fls. 11 em 17.02.17
~~fls. 12 em 22/03/17~~

Observações:

